



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IN-001/2020-SEMEC  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 20200046

**COMPROVAÇÃO DE NATUREZA SINGULAR DO OBJETO:**

**I. SÍNTESE DOS DOCUMENTOS DE SOLICITAÇÃO:**

A Secretária Municipal de Educação e Cultura de Tucuruí requisitou a instauração de processo administrativo de dispensa por inexigibilidade de licitação, nos termos dos artigos 25, II c/c 13, III ambos da Lei Federal nº 8.666/1993, para: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA CONTÁBIL COM RESPONSABILIDADE TÉCNICA EM CONTABILIDADE PÚBLICA PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE TUCURUÍ”. Na ocasião, remeteu Projeto Básico que descreveu além das especificações técnicas e descrição dos serviços, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço, justificativa de notória especialização, dotação Orçamentária e Documentos da empresa, tudo em conformidade com a Resolução Administrativa nº 43, de 19 de dezembro de 2017, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

**II. DA COMPROVAÇÃO DE NATUREZA SINGULAR DO OBJETO:**

O ordenamento jurídico pátrio dispõe em regra que a obrigatoriedade da licitação não é absoluta, visto que contempla exceções preestabelecidas em texto de lei. O processo administrativo de dispensa por inexigibilidade de licitação é uma destas hipóteses de reserva legal e, no presente caso, encontra-se fundamentada nos artigos 25, inciso II c/c artigo 13, inciso III, da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 25. É **inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (...);

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

C/C

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Neste sentido também há o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União:

**Na inexigibilidade, a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório.** Na contratação de serviços, o objetivo de ter natureza singular, serviço técnico especializado e o futuro contratado possuir notória especialização (Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos Orientações e Jurisprudências. Pág. 618).

*Grifos Nossos.*

Assim pode-se concluir que há viabilidade legal para o prosseguimento do presente processo administrativo de dispensa por inexigibilidade de licitação com fundamentação pautada na Lei em



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

respeito ao princípio administrativo da legalidade<sup>1</sup>. Concomitantemente, há entendimento da Corte de Contas da União a esclarecer que em razão da notória especialização, justifica-se a aplicação do processo de inexigibilidade, logo, emergem as razões que demonstram por consequência, a natureza singular do objeto, que é elemento subjetivo determinante para coadunar os fundamentos da medida de exceção.

### III. DOS CRITÉRIOS DE NOTÓRIO SABER:

No que tange especificamente ao critério de notório conhecimento, ressalta-se que a senhora Secretária de Educação e Cultura de Tucuruí, fundamentou a análise nos documentos contidos nos autos, sobretudo as atuações anteriores e sua experiência profissional para selecionar a empresa em comento. A escolha do supramencionado fundamentou-se na notória especialização, visto que se trata de profissional atuante na área questão, possui idoneidade e notório saber, consoante aos atestados de capacidade técnica e a documentação apresentada, demonstrou-se as laboriosas qualificações apresentadas pela empresa.

Quanto ao serviço técnico, no que se refere à comprovação de natureza singular, a pessoa ou empresa contratada para realizá-lo há de ser também diferenciado. Nesse ínterim, destaca-se o que vem sendo acolhido em julgados de nossos egrégios Tribunais de Contas que, uma vez que diante das hipóteses de inexigibilidade de licitação para contratação de assessoria e consultoria técnica, comprovação de notória especialização, provando a singularidade dada efetivamente pelo **fator de notório saber**, o que fixa, portanto, a condição estabelecida de **natureza singular**. No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, esclarece que:

Para fins de licitação, é necessário distinguir os serviços comuns, os serviços técnicos profissionais generalizados e os serviços técnicos profissionais especializados. Os dois primeiros exigem licitação; os últimos a dispensam quando contratados com profissional ou firma de notória especialização.  
*Grifos Nossos.*

E ele distingue os três tipos de serviços:

Serviços comuns: são todos aqueles que não exigem habilitação especial para sua execução. Podem ser realizados por qualquer pessoa ou empresa, pois não são privativos de nenhuma profissão ou categoria profissional. [...]

Serviços técnicos profissionais: são todos aqueles que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. [...]

Os serviços técnicos profissionais podem ser generalizados ou especializados [...]. Serviços técnicos profissionais generalizados - São os que não demandam maiores conhecimentos, teóricos ou práticos, além dos ministrados nos cursos normais de formação profissional. Estes serviços, [...] exigem licitação, por haver sempre a possibilidade de competição entre os interessados, nivelados pelo mesmo título de habilitação. [...].

Serviços técnicos profissionais especializados - São aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...). – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. Atualizado por Eurico de Andrade Azevedo; Célia Marisa Prendes. 11. ed. Cit., p. 49.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

de pós-graduação ou de estágio de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. [...].

*Grifo Nossos*

**VI. DA CONCLUSÃO:**

Nota-se, portanto que os elementos carreados pelo Gestor comprovam os requisitos necessários para o prosseguimento deste processo administrativo de dispensa por inexigibilidade de licitação, em razão dos critérios de notório saber, que é ato exclusivo do Ordenador de Despesas, em virtude da oportunidade e conveniência que consubstancia suas decisões para atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Tucuruí/PA, com viabilidade jurídica nos artigos 25, II c/c 13, III, da Lei de Licitação, para a inexigibilidade de licitação em voga, inclusive com amparo na jurisprudência.

Tucuruí/PA, 01 de abril de 2020.

  
**JOHN HEBERT ALVES BARROSO**

Presidente/CPL  
Port. N° 275/2020-GP